

PARECER N. 480/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 70/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 70/2022, que "Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à Aposentadoria - PIA/2022".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 70/2022.
PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FALTA
DE INTERESSE PÚBLICO. CARÁTER
ANTIECONÔMICO. REJEIÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 70/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à Aposentadoria - PIA/2022".

Constam dos autos: ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 1.310/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 68/2022, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001713 e análise de impacto orçamentário-financeiro.

O projeto busca incentivar a aposentadoria de servidores que já satisfazem os requisitos para aposentadoria voluntária, concedendo indenização em parcela única correspondente às licenças-prêmio não gozadas e, no máximo, dois períodos de férias não usufruídas.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O projeto institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria na Administração Pública Municipal para o ano de 2022.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Acre, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Rio Branco, decidiu pela impossibilidade da proposta de incentivo à aposentadoria de servidores ante à falta de interesse público por ter caráter antieconômico, contrariando os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

A Corte de Contas apontou que, nessa situação, os benefícios previdenciários continuarão a ser custeados pelos cofres municipais, onerando duplamente o ente.

Eis a ementa do Acórdão 13.452/2022:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. INCENTIVO À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ANTIECONÔMICO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os servidores também são vinculados à previdência própria do município regulamentada através da Lei nº 1.793/2009 e caso fossem estimulados a se aposentarem, seus benefícios previdenciários continuariam sendo custeados pelos cofres municipais;

2. Tal situação mostra-se incompatível com a aposentaria às expensas do Erário (art. 2º, II), onde o incentivo à aposentadoria, neste caso, oneraria duplamente o ente, sendo uma medida antieconômica.

(Processo TCE n. 141.861, Plenário, Relator Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, julgado em 09 de junho de 2022)

Para melhor elucidar a questão, transcrevemos os seguintes excertos do voto condutor, do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro:

7. Como bem pontuado pelo *Parquet*, **diferentemente do desligamento voluntário** de que trata a Lei Federal nº 9.468/1997, cujo objetivo, segundo o *caput* do seu art. 1º é "*possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas*", tal é incompatível com a aposentaria às expensas do Erário (art. 2º, II), onde o incentivo à aposentadoria, neste caso, oneraria duplamente o ente.

8. No caso da Câmara Municipal de Rio Branco, os servidores também são vinculados à previdência própria do município regulamentada através da Lei nº

1.793/2009 e caso fossem estimulados a se aposentarem, seus benefícios previdenciários continuariam sendo custeados pelos cofres municipais.

O entendimento em questão se aplica ao caso em questão, que visa conceder incentivo à aposentadoria a servidores municipais. Portanto, recomenda-se a rejeição do projeto.

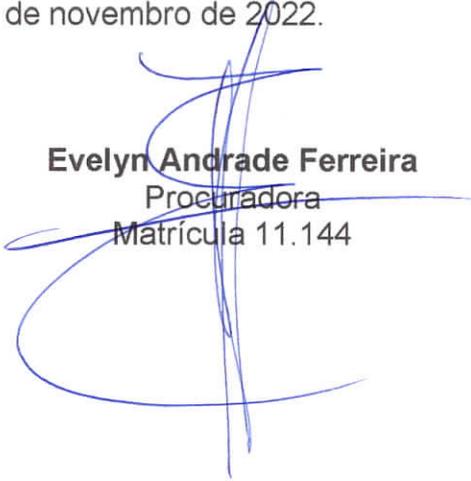
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 70/2022.

É o parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco-Acre, 29 de novembro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 70/2022

ASSUNTO: “PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2022, QUE “INSTITUI” NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO BRANCO O PLANO O PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – PIA/2022”.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 480/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 29 de novembro de 2022.

Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

____/____/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA